



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600724-60.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: JOAO BATISTA CARLOS SILVA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO ANTECIPADO DA QUANTIA NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. FONTE VEDADA. ERRO CONSIDERADO GRAVE. ART. 31, INC. III. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Morrinhos do Sul/RS, JOAO BATISTA CARLOS SILVA, em face da sentença proferida pelo 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS, relativa à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de o prestador de contas não ter comprovado a devolução do valor recebido antes do uso, de modo que configurou-se irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. (ID 45808240)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "o Recorrente e o doador não agiram com má-fé, mas sim por falta de conhecimentos da inúmera legislação existente". Aduz, ainda, que "em momento algum o doador e o Recorrente agiram de má-fé, e também o Recorrente desconhecia a condição de permissionário do Sr. Francisco". Nesse contexto, requer que "seja recebido e processado o presente recurso, julgando-se ao final pelo provimento do mesmo declarando aprovadas as contas do Recorrente". (ID 45808245)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45808673)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por doação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebida de fonte vedada - pessoa física permissionária de serviço público.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado que, mesmo após a juntada de novos documentos para sanar tais irregularidades, permanece o apontamento nos termos do inciso III, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45808233)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que as partes envolvidas na doação não sabiam que o doador caracterizava-se como fonte vedada à campanha eleitoral.

Nesse sentido, o art. 31, III da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) III - pessoa física permissionária de serviço público.”

Ademais, comprovado o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional (ID 45808239), no montante de R\$ 1.000,50, não há falar em recolhimento adicional. Contudo, o **pagamento da multa não exclui a irregularidade** da prestação de contas. Assim sendo, o eg. TRE/RS já se manifestou por reconhecer que “o recolhimento da quantia apontada como irregular não afasta a irregularidade apontada, nos termos da jurisprudência desta Corte.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº196558, Acórdão, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Assim, “a não apresentação de extratos bancários constitui motivo para a desaprovação das contas, porquanto é irregularidade grave que compromete a higidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Dessa maneira, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar